



Número: **0872643-46.2022.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **09/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SITIO PEDRA BONITA (RÉU)	
CARLOS ALBERTO BARBUSCI COSTA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62882985	14/06/2023 21:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## DECISÃO

Processo: 0872643-46.2022.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SITIO PEDRA BONITA, CARLOS ALBERTO BARBUSCI COSTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos da Ação Civil Pública proposta em face de ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SÍTIO PEDRA BONITA e CARLOS ALBERTO BARBUSCI COSTA, requer a concessão liminar de tutela provisória de urgência antecipada, para:

1. Determinar aos réus a proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer supressão vegetal, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno localizado na área florestada inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca e no seu interior, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonita, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, no bairro de Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ.
2. Determinar aos réus a proibição e suspensão de qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, oficiando-se, para tanto, o Registro de Imóveis competente, Cartório do 9º Ofício do RGI, desta cidade, para que averbe a existência do litígio e o teor da decisão liminar na matrícula do terreno localizado na área florestada inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca e no seu interior, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonita, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, no bairro de Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ.
3. Determinar aos réus a retirada imediata de qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes no referido loteamento, determinando ainda que os réus afixem placa no local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo.
4. Determinar aos réus, ainda, que apresentem e juntem aos autos do processo cópias de todos os documentos, escrituras, instrumentos, relativos a compra e venda de lotes no referido imóvel que estejam em seu poder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Narra o autor que em 06/09/2019, foi instaurado o Inquérito Civil MA 9305, que instrui a inicial, a partir de representação encaminhada pelo Sistema Geral de Ouvidorias do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de investigar a extensão destes danos e identificar todos aqueles que deram causa à lesão ambiental, direta e



indiretamente, por ação ou omissão, relativa ao desmatamento de área florestada, inserida no Parque Estadual Pedra Branca, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonito, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ.

Que o 2º réu, através do processo nº 02/320.702/2000, iniciado em 30 de junho de 2000, solicitou a aprovação de loteamento situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 1.679, XXVI RA, Barra de Guaratiba, pertencente à Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) do Maciço da Pedra Branca (Decreto nº 12.330/93), juntando documentação, consistente, em suma, em partilha de terrenos judicialmente formalizada por seus ascendentes, com o intuito de comprovar direito hereditário sobre a referida área.

Menciona que a Municipalidade concluiu pelo não atendimento à Notificação de Parcelamento no prazo determinado, sendo lavrados os Autos de Infração nº 725803, 735125, 747241, 756519, 764691, 792157, 792256, 792366, 838042, 838246, 854534, 866694 e 945455, e o Boletim de Ocorrência nº 2138/19, resultado da vistoria realizada em 16 de dezembro de 2019, no qual se verifica alteração no curso de águas do local decorrente de atuação humana.

E, em nova vistoria realizada pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Urbanística em 12/05/2021, foi constatada a continuidade do parcelamento irregular de solo, consubstanciado, atualmente, em diversos prédios residenciais, de hotelaria e comerciais, inobstante os inúmeros atos de atuação administrativa da Prefeitura.

Por fim, apresenta a vistoria realizada pelo GATE Ambiental, concluindo que a implantação das vias e edificação das residências na Rua E, assim como do Loteamento Sítio Pedra Bonita são irregulares, tendo ocorrido supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, corte de terreno, intervenção e ocupação de Faixa Marginal de Proteção de cursos d'água para a implantação das construções citadas.

Entende como inequívoca a participação dos réus nas ações que resultaram em degradação ambiental/desmatamento pelo parcelamento irregular/clandestino do solo urbano, tendo o 2º réu sido apontado como responsável pela implantação de vários condomínios irregulares na região, inclusive pela 1ª ré, não sendo localizado para prestar esclarecimentos.

Decisão de declínio de competência para este juízo no id. 41615508.

É o relatório.

Passo a decidir.



A tutela de urgência, segundo o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mediante os fatos narrados na inicial e a documentação acostada aos autos, vislumbram-se os requisitos para o deferimento da medida liminarmente, pois existem provas razoáveis da degradação ambiental, do desmatamento pelo parcelamento irregular e clandestino do solo urbano, com a implantação de vias, edificações e condomínios, bem como o desvio do curso d'água, mesmo após o indeferimento da solicitação feita ao Município do Rio de Janeiro e dos diversos autos de infração lavrados.

Isso posto, concedo a tutela de urgência para determinar aos réus, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento:

1. a proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer supressão vegetal, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno localizado na área florestada inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca e no seu interior, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonita, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, no bairro de Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ.
2. a proibição e suspensão de qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos.
3. a retirada imediata de qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes no referido loteamento, determinando ainda que os réus afixem placa no local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo.
4. que apresentem e juntem aos autos do processo cópias de todos os documentos, escrituras, instrumentos, relativos a compra e venda de lotes no referido imóvel que estejam em seu poder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista o desinteresse na mediação manifestado pelo autor na inicial, citem-se os réus na forma do art. 335 do CPC.

Expeça-se mandado de citação e intimação, para o cumprimento da tutela, com urgência, por Oficial de Justiça de plantão, facultando-lhe o uso de força policial caso entenda ser necessário.

Defiro a expedição de ofício ao Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro determinando a averbação na matrícula do(s) imóvel(is) localizado(s) na área florestada inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca e no seu interior, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonita, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, no bairro de Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, a existência desta ação e o teor desta decisão.

RIO DE JANEIRO, 14 de junho de 2023.



LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES  
Juiz Titular

